



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 90/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.000331/2017-25

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Fausto de Arruda Botelho contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 212.098), o interessado argumenta que *"ligou imediatamente para a CVM após o recebimento da correspondência e foi informado pela Gerente de Registros e Autorizações de que a Declaração de Conformidade de 2014 não constava nos registros da CVM"*. Alega que *"não tem como comprovar que efetuou o processo de atualização de 2014, mas o fato de que foi feito nos anos anteriores e posteriores a 2014, fala em seu favor"*. O participante pleiteia que seja levado em consideração o fato de que quando se preenche no site da CVM a DEC, ao final do processo de atualização, a página em questão responde com uma mensagem de *"Declaração Entregue com Sucesso"* e que *"não informa que é necessário imprimir uma via para posterior comprovação"*. Por isso, *"confia no processo do site e nunca imprimiu confirmação"*. Prossegue dizendo que *"foi tentar imprimir um comprovante da Declaração de 2016 já entregue e não encontrou onde fazê-lo"* e defende que *"softwares que controlam páginas Web são passíveis de erro"*.

3. O requerente ainda afirma que o valor da multa é *"extremamente elevado"* e *"lhe parece totalmente descabido para uma infração que, se foi cometida, foi em completa boa-fé, além de já ter sido acertada com as Declarações subsequentes"*. Ademais, pede que sejam consideradas (1) todas as taxas de fiscalização trimestrais pagas, tanto da Pessoa Física quanto da Pessoa Jurídica ComStop Consultoria Financeira, onde figura como responsável legal e diretor responsável; (2) a resposta à *"Pesquisa sobre atividade de consultoria de valores mobiliários encaminhada pela GND"* (na verdade, GDN, ligada à SDM), e (3) a *"atualização de Indicação de Diretor Responsável, em cumprimento à Instrução CVM nº 539/13"* procedida pelo participante em 2016. Por fim, diz que *"entrega diariamente a Declaração de Exoneração de Responsabilidade para a APIMEC"* e, desse modo, solicita a exclusão da multa cominatória.

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico "fbotelho@enfoque.com.br" (fl. 3 do Doc. 212.149), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
6. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, dado que o participante não encaminhou qualquer evidência que permita verificar se, de fato, houve o envio da Declaração na época devida, ou a existência de problemas que tenham impedido tal envio, como documentos, *prints* de tela, protocolos fornecidos pela CVMWeb, chamados abertos no suporte externo ou quaisquer outros. De igual forma, não há registros internos de instabilidades no período em que o participante deveria ter enviado o documento, ou de chamados ou demandas abertos na CVM em seu nome. Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe do envio do documento ter ocorrido, ou não, em outros exercícios, da caracterização de qualquer má-fé por parte do participante, ou ainda da existência de prejuízos financeiros ao mercado ou a investidores.
7. Aliás, ainda em relação à alegada impossibilidade de impressão de comprovantes (protocolos) de envio, cabe esclarecer que o participante pode sim consultar se determinada DEC foi enviada e acatada pelo sistema, a fim de se certificar da regularidade de sua situação. Para tanto, basta acessar o sistema CVMWeb com seu CPF e senha, e após isso, o item "Administração" e, posteriormente, a opção "Exibir Protocolo".
8. Por fim, relembramos que as taxas de fiscalização pagas pelo participante, ou pela pessoa jurídica pela qual responde, possuem natureza diversa da multa cominatória aplicada, e com ela não se confundem, tampouco seu pagamento tempestivo teria, em função disso, o condão de eximí-lo do pagamento da multa. De outro lado, a eventual participação em consultas ou outras atualizações cadastrais específicas perante a CVM também não afasta a procedência da multa, a menos que apresentassem finalidade, conteúdo e prazo equivalente ao exigido pela DEC, o que não foi o caso.
9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 212.149), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.
10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, Superintendente, em 13/10/2017, às 14:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0375022** e o código CRC **D76A56E4**.

This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0375022** and the "Código CRC" **D76A56E4**.

Criado por [VLucia](#), versão 3 por [DBernardo](#) em 13/10/2017 14:52:00.